



Número: **0802680-08.2019.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **23/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDINALDO FREIRE DE SOUZA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31802 970	26/06/2020 11:09	<u>Decisão</u>	Decisão

2ª Vara Mista de Cabedelo/PB
Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,
Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;
e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DECISÃO

Nº DO PROCESSO: 0802680-08.2019.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: EDINALDO FREIRE DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

EDINALDO FREIRE DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pelos fatos e fundamentos da inicial.

Com a inicial juntou documentos.

Devidamente citada a promovida apresentou contestação, suscitando a preliminar de ausência de documentação indispensável a propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML. E no mérito pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação apresentada nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Havendo necessidade de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC/2015 e, não sendo o caso de extinção do processo, passo à saneá-lo, de forma escalonada:

1 – Quanto as questões processuais pendentes, verifico que, inicialmente, o promovido suscita a preliminar de ausência de documentação indispensável a propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial do IML.

Pois bem. Sem delongas, verifico que a preliminar em epígrafe deve ser a mesma afastada, posto que, embora não tenha vindo com a inicial o laudo de lesões corporais produzido pelo Instituto Médico Legal, este não é documento indispensável a propositura da ação, já que há outros elementos que evidenciam a ocorrência do fato e o dano dele decorrente.

Os prontuários médicos e o boletim de ocorrência, apontam que a autora foi vítima de acidente de trânsito. Portanto, a ausência do laudo do IML não impede o recebimento da inicial.

Referido laudo seria útil para o deslinde da controvérsia, em especial no aferimento da extensão das lesões que acometeram a autora. Contudo, não pode ser tido como indispensável à propositura da ação.

Os documentos indispensáveis diferenciam-se daqueles chamados úteis, os quais terão papel importante no convencimento do magistrado quanto aos argumentos das partes, mas que sua ausência não impede o julgamento de mérito.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares.

2 – No que se refere a delimitação dos fatos sob os quais recairão a atividade probatória, tem-se a apuração do grau da debilidade resultante de acidente automobilístico para fins de indenização do seguro.

3 – Distribuição do ônus da prova: nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, o ônus da prova será do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e do réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4 – Questões de direito relevantes para a decisão de mérito: reconhecimento do direito ao seguro DPVAT à luz dos requisitos previstos na Lei n. 11.945/2009.

Declaro saneado o feito.

Intimem-se as partes para que peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes no prazo comum de 5 dias, sob pena de estabilidade desta decisão (art. 357, §1º).

Outrossim, em tendo sido requerida a perícia médica pela parte autora, NOMEIO Dra. ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA, Profissão: Médico - Área: DPVAT /MÉDICA DO TRABALHO /GERIATRIA, Endereço:



RUA SEBASTIÃO DE AZEVEDO BASTOS, 496, MANAÍRA - João Pessoa, CEP 58038-491, Telefone: (83) 9876-56296
(83)991223359 - E-mail: dr.rosanaduarte@ig.com.br.

Fixo os honorários periciais em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, que serão custeados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, nos moldes do Termo de Convênio nº. 015/2014, firmado entre o TJPB e a seguradora promovida.

Para tanto, intime-se a promovida para recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se aceita o encargo ou informar sua escusa, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo, designando, se for o caso, data e horário para a realização do exame pericial, com prazo suficiente para as devidas intimações. Ademais, a quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

Recolhidos os honorários e junta a guia de depósito aos autos, INTIMEM-SE as partes e os assistentes técnicos da data da perícia para que possam, querendo, acompanhá-la.

Cabedelo/PB, em 26 de junho de 2020
Juiz de Direito

